



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392453

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000488-76.2024.8.26.0169, da Comarca de Duartina, em que é apelante EDILAINÉ DA SILVA FLORINDO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000488-76.2024.8.26.0169

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Apelante: EDILAINÉ DA SILVA FLORINDO

Apelado: AYMORÉ CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO S/A

Ação: Busca e apreensão

Comarca: Duartina – vara única

Juiz prolator: Luciano Siqueira de Pretto

Voto nº 8.062

APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Busca e apreensão. Deferimento liminar. Veículo apreendido. Ação julgada procedente. Insurgência da ré.

- Requisito de procedibilidade. Notificação para comprovação da mora do devedor fiduciante que deve observar os meios previstos em lei. Notificação extrajudicial enviada por via postal ao endereço contratual. Vício processual inexistente.
- Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Provas postuladas que não se prestam a solucionar a controvérsia acerca da mora do devedor.
- Capitalização de juros. Possibilidade. Contrato celebrado na vigência da Medida Provisória nº 2.170/2001. Previsão contratual. Aplicação que não configura ilegalidade ou abusividade.
- Comprovação da mora. Notificação extrajudicial dirigida ao apelante com indicação da mora desde fevereiro/2024. Não comprovado o pagamento das parcelas vencidas e das subsequentes. Ônus da apelante. Sentença mantida.

- Purgação da mora. Necessário pagamento integral do saldo devedor do financiamento. Depósito judicial de parcelas vencidas que não se presta a purgar a mora. Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça.
 - Comissão de permanência. Cobrança permitida, desde que não cumulada com outros encargos moratórios. Súmula nº 472/STJ. Cobrança não comprovada no caso concreto. Sentença mantida.
- RECURSO DESPROVIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por **EDILAINE DA SILVA FLORINDO** contra a r. sentença de fls. 386/392, de relatório adotado, de procedência da **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO** contra ele promovida por **AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**.

Em razões recursais (fls. 395/428), a apelante argui cerceamento de defesa, por indeferida a produção de prova; que há irregularidade da notificação extrajudicial, ausente requisito de procedibilidade; que a imposição de encargos abusivos caracteriza onerosidade excessiva; que houve capitalização indevida de juros e que a taxa cobrada está acima da média de mercado; que a comissão de permanência não poderia ser cobrada junto com os demais encargos moratórios; que houve cobrança de juros abusivos e correção monetária com utilização do índice CDI, o que não é permitido; que os

valores depositados em juízo fazem com que o contrato “esteja em dia” e a demanda deve ser julgada improcedente.

Recurso tempestivo, destituído de preparo em razão do deferimento do pedido de justiça gratuita e respondido (fls. 437/489).

II. Fundamentação

II.1. Vincularam-se as partes por força de contrato de financiamento celebrado em 21/11/2022, representado por cédula de crédito bancário, com previsão de pagamento de 60 parcelas mensais no valor de R\$ 1.576,15, garantido por alienação fiduciária de veículo automotor (fls. 126/132).

Consta da petição inicial que o inadimplemento das parcelas teve início em 22/2/2024 e a mora foi comprovada por notificação extrajudicial (fls. 133/138). Deferida a liminar (fls. 153/154), a medida foi cumprida em 22/4/2024, com apreensão do veículo (fl. 163). Com a procedência proclamada por sentença, consolidaram-se em favor da instituição financeira apelada posse e propriedade do veículo e a apelante foi condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa.

II.2. A sentença não ostenta a mácula que lhe pretende agregar a apelante. A controvérsia instaurada entre as partes girou em torno da mora da apelante, da abusividade das cláusulas contratuais e da presença dos requisitos para a busca e apreensão almejada, desnecessária e inútil a produção de provas outras além da

documental. Daí o nenhum cerceamento de defesa verificado, com a consequente regularidade plena da sentença.

É válido salientar que o caso não atrai a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, à míngua de verossimilhança das alegações.

II.3. Inviável o reconhecimento da invocada falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dada a plena regularidade da notificação extrajudicial destinada a comprovar a mora, cuja caracterização está definida no art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69: *§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.*

Em outros termos, a mora decorre do inadimplemento da obrigação com data certa de vencimento e é comprovada por notificação extrajudicial dirigida pelo credor ao devedor, no endereço contratual, descabida exigência de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio devedor ou por terceiro.

A matéria foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça segundo a sistemática dos recursos repetitivos, então fixada a seguinte tese jurídica classificada como Tema nº 1.132: *"Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos por alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros."*

No caso, o devedor incorreu em mora ao deixar de pagar parcelas do financiamento na data do vencimento. Para comprovar a mora, o apelado dirigiu notificação postal ao endereço indicado no contrato, que foi recebido sem ressalva (fls. 133/138).

Portanto, não é caso de anular a sentença e fixar prazo para emenda da inicial pela apelada. A notificação regular do devedor fiduciante, comprobatória da mora, é providência que deve preceder o ajuizamento da ação de busca e apreensão por se tratar de condição de procedibilidade da demanda e está comprovada.

II.4. Desde a edição da Medida Provisória nº 1963/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), é admitida a capitalização de juros para a generalidade dos contratos de índole financeira, desde que pactuada pelas partes. Ademais, a questão em torno da capitalização de juros foi pacificada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 973.827/RS, segundo a sistemática dos recursos repetitivos, com fixação de tese jurídica sob o tema nº 247:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por

pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em /08/2012, DJe 24/09/2012)

No caso, o contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária de veículo foi celebrado em 2022, ou

seja, na vigência da Medida Provisória nº 1963/2000. Além disso, o contrato objeto da lide contém previsão expressa da incidência de juros de 1,54% ao mês, bem como 20,09% ao ano (fl. 126). Não é possível encontrar previsão de capitalização diária na cédula e, ainda que houvesse previsão, não haveria abusividade ou ilegalidade, como decorre da tese jurídica fixada no precedente qualificado antes mencionado.

É importante salientar que a tese jurídica firmada no julgamento do REsp 1.061.530, sob a sistemática de recursos repetitivos, não contempla proibição de cobrança de juros acima do patamar da média do mercado indicado pelo Banco Central; apenas possibilita a revisão contratual, desde que demonstrada abusividade, o que não ocorreu no caso concreto.

II.5. É incontroverso o inadimplemento pela apelante das parcelas do financiamento vencidas a partir fevereiro/2024 e, com isso, o vencimento antecipado de todo o débito, nos expressos termos do art. 2º, § 3º do Decreto-lei nº 911/69.

Com a redação atribuída pela Lei nº 13.043/2014, o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69 define os parâmetros para caracterização da mora:

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Em outros termos, a mora decorre do inadimplemento da obrigação com data certa de vencimento e é comprovada por notificação extrajudicial dirigida pelo credor ao

devedor, no endereço contratual, descabida exigência de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio devedor.

II.6. A purgação da mora - imprescindível ao deferimento da ordem de restituição do bem - efetivamente não ocorreu e o valor trazido a depósito judicial pela apelante (fls. 189/190, 194/195) é insuficiente para tal finalidade.

É que o depósito das parcelas vencidas não tem o condão de satisfazer a previsão constante do art. 3º, §2º do Decreto-lei 911/69, que exige que, para a restituição do bem apreendido, o devedor fiduciante comprove o pagamento da integralidade da dívida pendente, a saber:

Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (...)

§ 2º. No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

Nesse sentido é firme o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL. INAPLICABILIDADE. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.1. *A Segunda Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.622.555/MG, decidiu pela impossibilidade de se aplicar a teoria do adimplemento substancial aos contratos firmados com base no Decreto-Lei n. 911/1969, considerando a sua manifesta incompatibilidade com a respectiva legislação de regência sobre alienação fiduciária.* 2. *Incidência, portanto, da Súmula n. 83 do STJ.* 3. *Agravo interno desprovido."* (AgInt no REsp n. 1.764.426/CE, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe de 6/5/2019.)

De igual conteúdo é o posicionamento adotado por este colegiado:

Agravo de instrumento. Ação de busca e apreensão de veículo. Alienação fiduciária. Cenário de pandemia de Covid-19. Mora devidamente comprovada. Decisão agravada que suspendeu a medida liminar, considerando o depósito das parcelas vencidas. Descabimento. A purgação da mora ocorre mediante o pagamento da integralidade da dívida. Aplicação do entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.418.593/MS, que prevê apenas a possibilidade de pagamento da integralidade da dívida, assim entendida as prestações vencidas e vincendas. Liminar de busca e apreensão que deve ser restabelecida. Normas do CNJ (Resolução nº 313/2020) e deste Tribunal (Provimentos CSM nº 2.546/2020, 2.549/2020 e 2553/2020) que estabeleceram regime especial de trabalho. Ausência de demonstração de urgência para o cumprimento imediato da liminar. Decisão reformada. Recurso provido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2275911-05.2020.8.26.0000; Relator: RUY COPPOLA; 32ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 08/03/2021).

Dessa forma, o depósito de valor correspondente às parcelas vencidas e não pagas não tem o condão de caracterizar purgação da mora para a finalidade legal de restabelecer a posse do bem. Para tanto, a purgação deve abranger a totalidade da dívida, incluídas, portanto, parcelas vencidas e vincendas.

II.7. Em relação à cobrança de comissão de permanência de forma cumulada com outros encargos moratórios, também não assiste razão à apelante. Tem aplicação o enunciado da Súmula nº 472 do C. Superior Tribunal de Justiça: *“A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual”*.

Portanto, abusiva é a cumulação deste encargo com juros moratórios, remuneratórios ou multa contratual. A incidência da comissão tem por finalidade remunerar o credor pelo inadimplemento da obrigação. Assim, permitir a sua cumulatividade com juros remuneratórios, moratórios e multa é admitir a ocorrência de *bis in idem*, uma vez que se trata de encargos dotados de idêntica natureza jurídica e desempenham a mesma função da comissão de permanência no contrato. No caso concreto, o contrato não prevê a cobrança de comissão de permanência, mas sim de juros remuneratórios, juros moratórios de 1% ao mês e multa moratória de 2% sobre o valor do débito (fl. 128).

As alegações da apelante em torno da cobrança velada da comissão de permanência cumulada com outros encargos são genéricas, destituídas de indicação do montante que teria sido efetivamente cobrado. Mais uma vez, a apelante impugna quantias,

porém não especifica quais percentuais entende como aplicáveis, tampouco os valores pagos a maior. Dessa maneira, descabe cogitar de abusividade da cobrança da comissão de permanência, que nem mesmo consta do contrato em discussão.

De igual forma, não foi demonstrada a utilização do CDI como índice de correção monetária do débito, tampouco a sua cobrança de forma cumulada com juros remuneratórios, ausente a previsão do referido índice no contrato ou na planilha de cálculos apresentada.

Em suma, a apelante não trouxe elementos suficientes para modificar as conclusões a que chegou o juízo singular, razão da preservação da sentença tal como prolatada.

Diante do integral decaimento experimentado pela apelante, em obediência ao art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, ficam majorados de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) do valor da causa os honorários por devidos ao advogado da apelada, observada a gratuidade.

III. Conclusão

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA MENGE
Relatora